



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.007786/2002-91
Recurso nº. : 134.449 - EX OFFICIO
Matéria : IRF- Ano(s): 1997
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessada : VÍDEOSOM AMAZONAS INDÚSTRIA ELETRÔNICA S.A.
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.532

IRF - PAGAMENTO SEM CAUSA - COMPROVAÇÃO - A exigência do imposto de renda na fonte com fundamento no artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95 somente se sustenta quando houver indiscutível comprovação de que o sujeito passivo efetuou pagamento sem causa justificada. Tendo sido comprovada a causa dos pagamentos através de documentação hábil e idônea, não há como subsistir a exigência do imposto.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.007786/2002-91
Acórdão nº. : 104-19.532
Recurso nº. : 134.592
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessada : VÍDEOSOM AMAZONAS INDÚSTRIA ELETRÔNICA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância face à decisão que decidiu pela improcedência do lançamento do IRF relativo ao ano-calendário 1997 com fundamento no artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95.

Entendeu a 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA que a empresa interessada, na fase litigiosa, trouxe documentos suficientes para comprovar a causa dos pagamentos objeto do lançamento.

Tratando-se de decisão que desonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a autoridade julgadora de primeira instância submete sua decisão ao crivo deste Colegiado, com fundamento no artigo 34, do Decreto nº 70.235/72 e na Portaria MF nº 333/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.007786/2002-91
Acórdão nº. : 104-19.532

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso de ofício preenche os requisitos legais e regulamentares de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Agiu com acerto a 1ª Turma da DRJ em Belém.

A exigência do imposto de renda na fonte com fundamento no artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95 depende, como é óbvio, da existência de pagamento sem causa justificada.

No caso dos autos, a interessada trouxe juntamente com sua impugnação toda a documentação relativa aos pagamentos que deram origem ao lançamento. Mais do que isso: há prova irrefutável da lisura da operação de mútuo celebrada entre a interessada e demais empresas envolvidas.

Desta forma, não há como subsistir a exigência do IRF com fundamento no artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95 em relação aos pagamentos objeto do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.007786/2002-91
Acórdão nº. : 104-19.532

Pelo exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso de
ofício.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003


REMIS ALMEIDA ESTOL